



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0802009-62.2022.4.05.8500
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO "A" (Resolução CJF n. 535/2006)

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela provisória, o seguinte:

a) que deixe de exigir, de forma direta ou indireta, o termo de curatela para o requerimento, tramitação e concessão de benefícios para pessoas com deficiência, observando-se a ordem de que:

a.1) a pessoa com deficiência pode comparecer, acompanhada ou não, às Unidades de Atendimento do INSS, em Sergipe, para formalizar o requerimento de benefícios e expressar sua vontade;

a.2) em caso de cadastramento de "administrador provisório" de benefícios no INSS, essa representação poderá ser confirmada: i) por meio extrajudicial, através de comparecimento da pessoa com deficiência e do "administrador provisório" ao cartório mais próximo e elaboração de uma procuração por instrumento público (com poderes específicos para fins de recebimento de benefícios previdenciários e/ou assistenciais perante o INSS); ii) por meio judicial, através da Defensoria Pública (ou um advogado particular) e fazer um pedido ao Juiz;

a.3) em caso de confirmação da representação da pessoa com deficiência por meio judicial, deve-se buscar o procedimento de "tomada de decisão apoiada" (artigo 1783-A do Código Civil) e, apenas em último caso, quando não se puder exprimir a sua vontade, por se tratar de medida excepcional, deve se optar pela curatela.

b) que o INSS adote, nas comunicações destinadas aos requerentes de benefícios ou a seus familiares ("Cartas de Exigências", Ofícios, Comunicados ou congêneres), modelo padronizado que informe, de maneira clara, a ausência de exigência de termo de curatela ou de protocolo da ação judicial de interdição, bem

como a orientação clara aos seus usuários de que a manifestação de vontade do beneficiário pode se dar de forma direta ou ser suprida na ordem estabelecida detalhada no item "a", sendo a ação de interdição a última e excepcional medida a ser adotada, quando a pessoa não puder exprimir a sua vontade, adequando as notificações/comunicações do INSS à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

c) que seja afixada em todas as agências do INSS placa com os dizeres: "Não é necessária a apresentação de termo de curatela ou interdição para a concessão de benefícios por pessoas com deficiência."

d) que o INSS promova cursos/eventos de capacitação, para conscientização e sensibilização de seus servidores, acerca das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) no sistema de incapacidades, introduzindo, dentre outras alterações, a impossibilidade legal de exigência da situação de curatela para emissão de qualquer documento oficial.

d) que o INSS adote as medidas disciplinares devidas em face do servidor que venha a descumprir a proibição de exigência (direta ou indireta) de curatela às pessoas com deficiência que requeiram benefícios previdenciários ou assistenciais ao INSS;

Como suporte fático da pretensão, aduz o seguinte:

A apuração dos fatos objeto dessa demanda se iniciou em 2017, quando o Ministério Público do Estado de Sergipe noticiou ao Ministério Público Federal diversos casos de exigência ilegal, em algumas agências do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de termo de curatela a pessoas com deficiência que requereram o Benefício de Prestação Continuada - BPC ou Benefícios Previdenciários.

Ante tal provocação, instaurou-se, em maio de 2017, o Inquérito Civil nº 1.35.000.002150/2016-52, com o fito de apurar as possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo INSS quanto à exigência da interdição de pessoas com deficiência para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

A comunicação dos fatos oriundo do MP/SE veio acompanhada de termos de audiências judiciais realizadas pelo Poder Judiciário Estadual, em ações de curatela, nas quais consignadas as informações, fornecidas pelos patronos dos interditandos, de que a demanda fora movida em razão de exigência de termo de curatela por parte do INSS. Exemplo é o termo de audiência juntado às fls. 02 do Inquérito Civil citado, acompanhadas de notificação oriunda do INSS (fls. 03), dirigida ao requerente do benefício, na qual se exige o termo de curatela para fins de "regularização" da representação do titular do benefício concedido pelo administrador provisório, utilizando-se como fundamento o art. 162 do Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

Durante toda a tramitação dos procedimentos apuratórios que embasam a presente demanda, o MP/SE encaminhou diversos documentos, todos juntados aos autos, consistentes em termos de audiências judiciais e notificações/comunicados oriundos do INSS, os quais, ao lado da prestação de informações verbais das

partes/causídicos em audiências, evidenciam a contumácia da prática da autarquia previdenciária em exigir de seus usuários com deficiência a apresentação de termo de curatela em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Indagado o INSS/SE sobre a prática, a autarquia encaminhou ofício de resposta através de seu Gerente Executivo Substituto, no sentido de que "não é praxe do INSS a exigência de interdição de beneficiário para concessão de Benefício Assistencial (LOAS), conforme preconizado no §2º, art. 493, da Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES, que dispõe sobre a impossibilidade do INSS fazer exigência de interdição do beneficiário". A citada Instrução Normativa assim dispõe:

"§2º - Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do beneficiário, seja ela total ou parcial, consistindo ônus dos pais, cônjuge, de qualquer parente, ou do Ministério Público, conforme artigo 1.768 do Código Civil."

Sobre o caso concreto noticiado pelo MP/SE acima mencionado, no qual o INSS realizou a exigência de apresentação de termo de curatela da titular de BPC, a autarquia previdenciária informou, através do Ofício/INSS/APSAIP/Nº 036/2017 (juntado às fls. 09 dos autos), que a exigência do termo se deu com base no mesmo art. 493 da IN nº 77/2015. Em adendo, em março de 2017, o INSS/SE enviou novo Ofício (fls. 18/19 dos autos), no qual afirmava não ter realizado a exigência de curatela, uma vez que expressamente proibido na citada Instrução Normativa, bem como que reforçaria tal orientação aos servidores via e-mail circular aos servidores, o qual foi anexado às fls. 20.

Em reunião realizada em junho de 2017 na sede do Ministério Público Federal, com a presença de representantes do Ministério Público de Sergipe (MP/SE) e do INSS/SE, registrou-se que **a exigência de interdição judicial para fins de concessão de benefícios pelo INSS deve se restringir a casos excepcionais em que não for possível a manifestação da vontade do beneficiário. Registrou-se, ainda, que a pessoa com deficiência pode figurar como beneficiária desde que compareça no ato do requerimento e expresse sua vontade. Caso o requerimento seja efetuado por um representante legal (pai ou mãe, por exemplo), este figurará como administrador provisório, por 06 (seis) meses, renovável por igual período, lapso temporal em que a representação deverá ser confirmada, extrajudicialmente (procuração por instrumento público) ou judicialmente (requerimento de "tomada de decisão apoiada" ou, apenas em último caso, por se tratar de medida excepcional, de curatela, conforme cada caso concreto).**

Após tratativas realizadas em reunião realizada em agosto de 2017, na sede do MPF (fls. 31 do ICP), com o objetivo de obter uma solução para o problema, o Ministério Público Federal, juntamente com o Ministério Público do Estado de Sergipe e a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, deliberaram pela necessidade de instar o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), através da expedição de **recomendação**, para que a autarquia adotasse as providências necessárias que garantam o tratamento igual e não discriminatório às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, foi expedida, em agosto de 2017, a **Recomendação nº 008/2017** (fls. 32/37 do IC 1.35.000.002150/2016-52) para que o INSS/SE passasse a proceder da seguinte forma nos procedimentos relativos a requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais por pessoas com deficiência:

I - Orientar, formalmente ou por escrito (inclusive mediante fixação de avisos), familiares e/ou representantes de pessoas com deficiência no sentido de que, em sendo possível, o próprio beneficiário pode comparecer, acompanhado ou não, às Unidades de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sergipe, para formalizar o requerimento de benefícios a que faz jus; e que o comparecimento da pessoa com deficiência e a expressão de sua vontade é suficiente para que ela figure na condição de beneficiária perante a Autarquia Federal;

II - Explicar, também formalmente por escrito, aos representantes das pessoas com deficiência, em caso de serem cadastrados como "administradores provisórios" de benefícios, que essa representação poderá ser confirmada por meio extrajudicial (procuração por instrumento público), ou, não sendo possível, pela via judicial; que judicialmente deve ser utilizado o procedimento de "tomada de decisão apoiada" (artigo 1783-A do Código Civil) e, apenas em último caso, por se tratar de medida excepcional, deve se optar pela curatela.

Em resposta à Recomendação expedida, o INSS informou, através de documentos juntados às fls. 38-44 do Inquérito Civil 1.35.000.002150/2016-52, a adoção de medidas consistentes, em síntese, na divulgação via e-mail aos servidores dos termos recomendados, para fins de cumprimento. Via de consequência, diante da ausência de novos fatos/irregularidades que ensejassem, naquele momento, a atuação do MPF, em 11/01/2017, arquivou-se o primeiro Inquérito Civil instaurado, tombado sob nº 1.35.000.002150/2016-52.

Posteriormente, verificou-se que a expedição da Recomendação nº 008/2017 não se mostrou suficiente para solução do problema em exame, uma vez que o INSS prosseguia, em diversos casos, exigindo dos requerentes com deficiência a apresentação de termo de curatela, a ser obtido mediante a propositura da correspondente ação de interdição perante a Justiça Estadual.

*Com efeito, em 31/10/2018, o Ministério Público do Estado de Sergipe **informou ao MPF que servidores da Previdência Social continuavam orientando usuários com deficiência que requereram benefícios a ingressarem com ações de curatela, como requisito para recebimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS**, citando como exemplos os Processos nº 201812801521 e 201612800324, que tramitaram perante a 28ª Vara Cível de Aracaju, razão pela qual foi instaurado novo Inquérito Civil, tombado sob nº 1.35.000.001608/2018-18 (documentos juntados às fls. 02/03 e 19).*

Novos descumprimentos à Recomendação foram também comunicados pelo MP/SE em janeiro de 2019 (fls. 28), referindo-se a ações de curatela propostas para atender a exigências do INSS para fins de recebimento de BPC-LOAS (fls. 30/31), no Processo 20181280170, e de restabelecimento de pensão por morte suspenso, no processo 201712801608 (fls. 32/43). Quanto ao primeiro processo judicial citado, o MP/SE encaminhou cópia do Termo de Audiência (fl. 29), no qual foi registrado:

[...]

Em resposta, o INSS encaminhou o Ofício nº APSAIP/INSS nº 111/2019 no qual afirmou que não houve exigência de termo de curatela nos casos noticiados (fls. 45). Encaminhou, em anexo (fl. 48), o documento juntado às fls. 17, consistente na "Carta de Exigência do INSS Digital", no qual se verifica que o requerente do

benefício BPC-LOAS fora informado que, para dar andamento ao processo de benefício, deveria realizar a entrega /digitalização dos seguintes documentos: RG - Registro Geral da genitora do beneficiário, Requerimento assinado pelo titular caso tenha condições de responder por seus atos, protocolo de ação judicial de curatela, caso o titular não tenha condições de responder por seus atos.

Observa-se que a "Carta de Exigência do INSS Digital" contraria o §2º, art. 493, da Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES, que dispõe sobre a impossibilidade do INSS fazer exigência de interdição do beneficiário". A citada Instrução Normativa, como já ressaltado nesta petição, assim dispõe:

"§2º - Não caberá ao INSS fazer exigência de interdição do beneficiário, seja ela total ou parcial, consistindo ônus dos pais, cônjuge, de qualquer parente, ou do Ministério Público, conforme artigo 1.768 do Código Civil."

*Além disso, a Carta em comento contraria os termos da **Recomendação nº 008/2017** expedida pelo MPF, MPE e DPE ao INSS/SE, instrumento jurídico este que tem o condão de constituir em mora o destinatário, segundo a qual a autarquia deveria, em observância às normas legais vigentes e à própria Constituição, passar a:*

[...]

*Note-se que a "Carta de Exigência" analisada, além de exigir termo de curatela, o que é vedado pela IN nº 77/2015, não esclareceu o destinatário da missiva de que uma procuração pública, feita por meio extrajudicial (Cartório) era suficiente para suprir a representação do beneficiário com deficiência e, caso este não pudesse realizar o ato de delegação de poderes via procuração, através de comparecimento em Cartório, deveria ser orientado a buscar a solução judicialmente através de ação que visa à tomada de decisão apoiada, sendo a interdição a ultima ratio, apenas quando incabível todas as demais hipóteses. **É inegável que a leitura dos termos empregados na redação da referida carta transmite, por sua literalidade, a qualquer cidadão a informação de que, caso o requerimento não possa ser assinado pelo titular, exige-se a apresentação de protocolo de ação judicial de curatela.***

Houve, ainda, nova comunicação do MP/SE no sentido de descumprimento da Recomendação nº 008/2017 em fevereiro de 2019, referente a requerimento apresentado por pessoa com deficiência para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC-LOAS (fls. 246), aferida no Processo Judicial 201812801887, conforme documento constante dos autos consistente em "Carta de Exigências" (fls. 248) expedida pelo INSS, de cuja leitura se afere que o interessado fora comunicado a apresentar diretamente e sem qualquer ressalva o "Termo de Curatela Atualizado":

[...]

Tal proceder, por certo, afronta a Lei 13.146/2015, o Decreto Legislativo 189/2008 e o art. 110-A da Lei 8.213/91.

Diante da necessidade de reforçar o imprescindível cumprimento da Recomendação expedida, realizou-se, em março de 2019, mais uma reunião na sede do MPF, com a presença do INSS/SE, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado de Sergipe e da Defensoria Pública da União. Na assentada, deliberou-se por sugerir ao INSS o encaminhamento de memorando circular dirigido aos servidores da autarquia, onde se consignasse expressamente a necessidade de que não fosse exigida a curatela dos requerentes de benefícios com deficiência como primeira medida, observando-se a ordem preferencial de que:

a) a pessoa com deficiência pode comparecer, acompanhada ou não, às Unidades de Atendimento do INSS, em Sergipe, para formalizar o requerimento de benefícios e expressar sua vontade;

b) em caso de cadastramento de "administrador provisório" de benefícios no INSS, essa representação poderá ser confirmada: b.1) por meio extrajudicial, através de comparecimento da pessoa com deficiência e do "administrador provisório" ao cartório mais próximo e elaboração de uma procuração por instrumento público (com poderes específicos para fins de recebimento de benefícios previdenciários e/ou assistenciais perante o INSS); b.2) por meio judicial, através da Defensoria Pública (ou um advogado particular) e fazer um pedido ao Juiz;

c) em caso de confirmação da representação da pessoa com deficiência por meio judicial, deve-se buscar o procedimento de "tomada de decisão apoiada" (artigo 1783-A do Código Civil) e, apenas em último caso, quando não se puder exprimir a sua vontade, por se tratar de medida excepcional, deve se optar pela curatela.

Após a reunião, o INSS, através de sua Procuradoria Federal, encaminhou a recomendação para análise da Direção Central do INSS acerca da inserção nos normativos internos de um modelo de notificação a ser encaminhado aos solicitantes de benefícios que possuam alguma deficiência (ou seus familiares/representantes), de forma a deixar claro que a ação de curatela se trata de medida excepcional, a ser adotada apenas em último caso, quando a pessoa não puder exprimir a sua vontade, adequando as notificações/comunicações do INSS aos termos da Recomendação nº 008/2017 (fls. 266/267).

Considerando satisfatórias as diligências realizadas no bojo do procedimento apuratório nº 1.35.000.001608/2018-18 e a ausência de comunicação de novos fatos/irregularidades, realizou-se novo arquivamento dos autos.

*Ao longo do ano de 2019, foram **novamente encaminhados ao MPF diversas comunicações oriundas do Ministério Público do Estado de Sergipe nas quais se informava o descumprimento da Recomendação nº 008/2017, ensejando a instauração de novo Inquérito Civil pelo MPF, tombado sob nº 1.35.000.001089/2019-79.***

[...]

*Ocorre que, **em outubro de 2021**, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através da 7ª Promotoria de Justiça Distrital de Aracaju, comunicou mais uma vez haver identificado que servidores da agência da Previdência Social em Aracaju/SE **continuavam orientando usuários a ingressarem com ações de curatela como***

requisito para recebimento de Benefício de Prestação Continuada BPC/LOAS, o que ensejou a instauração de **novo procedimento apuratório, tombado sob número 1.35.000.001244/2021-71. A título exemplificativo, mencionou os Processos Judiciais nº 202112800813, 202112800749 e 202012801500, nos quais se afere a continuidade das orientações aos segurados com deficiência e/ou seus representantes para que ingressem com ações de curatela, especialmente através de afirmações utilizadas e inseridas em petições iniciais e manifestações verbais de advogados e da própria Defensoria Pública do Estado de Sergipe.**

Conforme se afere do último expediente encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça Distrital de Aracaju (Ofício n.º 009/2022 - fls. 79 dos autos), em 22 de março de 2022, "é impressionante a quantidade de ações de curatela propostas com base unicamente na deficiência das pessoas, em total desrespeito aos princípios trazidos pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e às normas da Lei 13.146/2015. Ressalto que grande parte delas sob a alegação de que deixaram de perceber benefícios ou estão buscando o recebimento desses benefícios junto ao órgão previdenciário, que estaria impondo essa exigência, como foi o caso apenas exemplificativo dos processos acima citados".

Desse modo, é possível concluir que, ao longo dos anos, os elementos de prova encaminhados ao MPF pelo MP/SE evidenciam que **ainda há uma prática instalada na autarquia previdenciária de orientar os requerentes com deficiência a ingressar com ações de curatela como requisito para recebimento de benefício de prestação continuada (BPC - LOAS) ou outros benefícios, de caráter previdenciário, não obstante os termos da Recomendação nº 008/2017, expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, e em contrariedade aos termos do art. 101 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/91, que veda a exigência do termo de curatela pelo INSS.**

Com efeito, os elementos reunidos ao longo dos anos nos autos dos procedimentos apuratórios ora anexados evidenciam que **a Autarquia Previdência não logrou criar mecanismos eficientes para implantar em suas agências, entre seus servidores, a conscientização necessária de que, atualmente, a exigência de termo de curatela, ou do comprovante de propositura dessa ação judicial, a pessoas com deficiência que requerem benefícios previdenciários e assistenciais ao INSS se mostra ilegal e afronta direitos fundamentais das pessoas com deficiência.**

No curso das apurações resta claro que, não obstante formalmente o INSS declare o acatamento da recomendação expedida em conjunto pelo MPF, MP/SE e DPE, bem como tenha expedido, após provocação do MPF, uma comunicação circular aos servidores do INSS em Sergipe para fins de cumprimento da recomendação, **verifica-se que, na prática, tais medidas tiveram mais bem um conteúdo formal, sem repercussão prática significativa que alterasse o "modo de proceder" arraigado na Administração Pública.**

[...]

É evidente portanto, que a obrigação do INSS em cumprir as normas legais referentes ao respeito dos direitos das pessoas com deficiência não se esgota com a declaração formal de acatamento de uma recomendação ou a expedição de simples comunicação circular, sendo necessário que envide esforços para alterar uma verdadeira "cultura institucional" arraigada durante anos em seu funcionamento.

Assim, ante a reiterada violação pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, não resta outra alternativa ao MPF que a propositura da Presente Ação Civil Pública a fim de garantir o direito de acesso à seguridade social, o direito à igualdade e, em essência, a própria dignidade humana das pessoas com deficiência usuárias dos serviços prestados pelo INSS.

(grifos no original)

A título de fundamento jurídico, invoca o amparo de disposições contidas na Constituição Federal de 1988 e nas Leis n. 7.347/1985, n. 8.213/1991 e n. 13.146/2015, bem como na Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015.

Ao final, requer "sejam julgados procedentes os pedidos objeto de tutela provisória de evidência e/ou urgência de natureza satisfativa (antecipada), condenando-se a parte demandada em caráter definitivo". (grifos no original)

Com a inicial junta documentos, em especial, a integralidade dos Inquéritos Cíveis n. 1.35.000.002150/2016-52, n. 1.35.000.001608/2018-18, n. 1.35.000.001089/2019-79 e da Notícia de Fato n. 1.35.000.001244/2021-71, ids. 102868450 a 102869042.

Determinada a emenda da inicial, id. 102867576, tal providência é atendida, id. 102867781.

Depois da oitiva do representante jurídico do requerido, ids. 102868552, 102868844 e 102867727, e da manifestação do requerente, id. 102869340, é indeferido o pedido de tutela de urgência, id. 102869041.

O MPF comunica haver interposto agravo de instrumento em face do decisório, id. 102867678.

Na contestação de id. 102867676, o INSS pugna pela improcedência dos pleitos iniciais, tendo em vista que a exigência de curatela pelo INSS, nos moldes em que é feita, não é ilegal, nem desrespeita as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Realizada audiência de conciliação, não sendo frutífera a tentativa de acordo, id. 102868500.

Dada a oportunidade para a juntada de novos documentos e para a indicação de novas provas, o MPF requer oitiva de testemunha, ids. 102867967. O INSS aduz a existência de litispendência com o Processo n. 0161021-54.2016.4.02.5101, que tramita perante a 28ª

Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, id. 102868602, e, se deferida produção de prova oral, requer oitiva de servidora, id. 102869190.

Proferida a decisão saneadora de id. 102867279, a qual posterga a análise definitiva da alegada litispendência para o momento da sentença e defere a produção da prova testemunhal, cuja oitiva é efetivada, ids. 102867283 a 102868212.

As partes ofertam razões finais escritas, ids. 102868409 e 102866935.

2. Fundamentação.

A proteção às pessoas com deficiência evoluiu a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 10/12/1948, e da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 9/12/1975, garantindo-lhes, primordialmente, condições básicas para sobreviver.

Só em 1982, por meio do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (Resolução ONU n. 37/52), mudou-se o foco de defesa dos portadores de deficiência para não apenas lhes assegurar somente a sobrevivência, mas também o exercício pleno e equitativo dos seus direitos e a equiparação de oportunidades, com o propósito de construir uma sociedade para todos.

A Constituição Federal de 1988 remeteu-se àquela defesa das pessoas com deficiência, para lhes garantir os direitos sociais: direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, seguridade social, à cultura e lazer, ao esporte, ao transporte, à moradia, à segurança, à acessibilidade, à proteção, às isenções.

As progressões normativas no âmbito internacional - em destaque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo de 2006 e de 2007, ratificadas pelo Brasil e cujos textos são aprovados pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e n. 563-A/2008 - influenciam o legislador na redação da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é, no âmbito nacional, o marco legal não apenas declaratório da dignidade da pessoa com deficiência, mas de sua efetivação.

Dentre as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, destaca-se o reconhecimento de igualdade perante a lei, que resulta na exclusão das pessoas com deficiência do rol de incapazes (arts. 3º e 4º do CC) e também do de sujeitos a curatela (arts. 1.767 e 1.780 do CC).

E para assegurar às pessoas com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, cria-se a "tomada de decisão apoiada" (art. 1.783-A do CC. Título IV, Capítulo III da Lei n. 13.146/2015) - ação através da qual a pessoa com deficiência requer assistência de pelo menos duas pessoas por ela indicadas para decidir sobre atos da vida civil -, e limita-se a interdição às hipóteses excepcionais, quando verificada a falta de discernimento para os atos da vida civil.

Nesse sentido, o col. STF, no julgamento do RE 918315 (Tema n. 1.096), firma a seguinte tese:

A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.

E também a Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, resguarda o direito da pessoa com deficiência de exercer os atos da vida civil de forma independente:

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Sob esse novo contexto legal, pereceu a exigência de interdição/termo de curatela para efeito de requerimento e concessão de benefício de prestação continuada e de aposentadoria por incapacidade permanente.

De toda a documentação colacionada aos autos - inquéritos civis anexados nos ids. 102868450 a 102868994 e notícias de ids. 102868700 e 102869042 - não consta a exigência do termo de curatela e nem há informação de exigência de termo de curatela para representação.

Pelo contrário, pois se confirma neste feito o informado pela autarquia requerida, id. 102868552, de que *o INSS não adota como praxe a exigência de curatela aos portadores de deficiência*.

Assim, descabidas, em parte, as medidas solicitadas pelo MPF, no que tange à afixação de placas informativas sobre as hipóteses de representação da pessoa com deficiência, à promoção de cursos/eventos de capacitação dos servidores da requerida e à imposição de medidas disciplinares aos seus servidores que exijam termo de curatela às pessoas com deficiência que requeiram benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

A um, porque já de conhecimento das pessoas com deficiência a extensão da proteção que lhes foi conferida pela Lei n. 13.146/2015, uma vez que o seu texto foi construído com a participação ativa, direta e indireta, dos interessados.

A dois, porque aos servidores do INSS já foram dadas as ordens executivas cabíveis quanto ao tema, por meio de instruções normativas.

A três, porque a intervenção judicial sobre o procedimento administrativo disciplinar está restrito ao exame da legalidade, não cabendo, aqui, tecer hipóteses novas, além daquelas legalmente previstas, para penitenciar os servidores da autarquia requerida.

Mas, por outro lado, há necessidade de ajustar a operacionalidade dos sistemas da autarquia previdenciária, adequando-os às novas disposições legislativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme a fundamentação acima.

3. Dispositivo.

3.1. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e determinar que o INSS ajuste a operacionalidade dos seus sistemas, adequando-os às novas disposições legislativas sobre os direitos das pessoas com deficiência, em se tratando de requerimento, tramitação e concessão de benefícios para pessoas com deficiência.

3.2. Deve a autarquia requerida adequar que os seus sistemas, ao invés de remeter, de logo, à necessidade do termo de curatela, abram a situação adequada ao caso, indicando "se a pessoa com deficiência comparece acompanhada, ou não, às unidades de atendimento do INSS em Sergipe, para formalizar o requerimento de benefícios e expressar sua vontade".

3.3. Outrossim, em caso de cadastramento de representação da pessoa com deficiência, deve o requerido estabelecer os seguintes campos:

3.3.1. "administrador provisório" de benefícios no INSS, com representação confirmada por meio extrajudicial, através de comparecimento da pessoa com deficiência e do "administrador provisório" ao cartório mais próximo e elaboração de uma procuração por instrumento público (com poderes específicos para fins de recebimento de benefícios previdenciários e/ou assistenciais perante o INSS); ou

3.3.2. "administrador provisório/apoiador" de benefícios no INSS, com representação confirmada por meio judicial, através da Defensoria Pública ou de advogado particular, pelo procedimento de "tomada de decisão apoiada" (artigo 1783-A do Código Civil); ou

3.3.3. "curador" de benefícios no INSS, com representação confirmada por meio judicial, através da Defensoria Pública ou de advogado particular, pelo procedimento de "curatela" (arts. 84 a 87 e 114 da Lei n. 13.146/2015 e arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil), quando a pessoa com deficiência realmente não puder exprimir a sua vontade, sendo esta medida excepcional.

3.4. Determinar à autarquia que seja adequada a redação padronizada até então utilizada nas comunicações destinadas aos requerentes de benefícios ou a seus representantes ("Cartas de Exigências", Ofícios, Comunicados ou congêneres), para deixar clara a possibilidade da pessoa com deficiência, por si, requerer o benefício previdenciário, bem como a gradação na para sua representação (administrador provisório, apoiado, curador), fazendo constar que:

3.4.1. a pessoa com deficiência poderá comparecer acompanhada ou não, às Unidades de Atendimento do INSS, para formalizar o requerimento de benefícios e expressar sua vontade;

3.4.2. a pessoa com deficiência que necessitar de apoio para o exercício pleno da capacidade civil poderá ser representada por administrador provisório, apoiador ou curador:

3.4.2.1. a representação através de "administrador provisório" se confirma por meio extrajudicial, através de comparecimento da pessoa com deficiência e do "administrador provisório" ao cartório mais próximo e elaboração de uma procuração por instrumento público (com poderes específicos para fins de recebimento de benefícios previdenciários e/ou assistenciais perante o INSS);

3.4.2.2. a representação através de "administrador provisório/apoiador" se confirma por meio judicial, através da Defensoria Pública ou de advogado particular, pelo procedimento de "tomada de decisão apoiada" (art. 1783-A do Código Civil);

3.4.2.3. a representação através de "curador" se confirma por meio judicial, através da Defensoria Pública ou de advogado particular, pelo procedimento de "curatela" (arts. 84 a 87 e 114 da Lei n. 13.146/2015 e arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil), quando a pessoa com deficiência realmente não puder exprimir a sua vontade, sendo esta medida excepcional.

3.5. Os ajustes acima deverão ser cumpridos e demonstrado nestes autos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

3.6. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, aplicável também ao demandado, por isonomia.

3.7. Sentença sujeita à remessa necessária.

3.8. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico.

3.9. Publique-se e intímese.

Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: **RONIVON DE ARAGAO**

05/04/2026 10:27:43

Juiz Federal **RONIVON DE ARAGÃO**,

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **112930557**

Titular da 2ª Vara/SJSE.



26040510274314400000135147871

IMPRIMIR

GERAR PDF